



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.000741/2007-01
ACÓRDÃO	2202-011.260 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALMERINDO GOMES DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Nos termos da Súmula 38/CARF, “[o] fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 3ª Turma da DRJ/BSA, de lavra do Auditor-Fiscal Zênio Gasparetto Pinheiro Júnior:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 04/27), referente aos exercícios 2003, 2004 e 2005 anos-calendário 2002, 2003, 2004, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Brasília – DF.

Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 04):

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar: R\$ 131.435,02

Multa de Ofício (passível de redução): R\$ 95.576,25

Juros de Mora (cálculo válido até 31/08/2007): R\$ 70.266,80

Total do Crédito Tributário: R\$ 300.278,07

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões): Depósitos Bancários de Origem não Comprovada. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento,

mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regulamente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e documentos juntados ao processo.

[Segue-se o detalhamento mês a mês dos valores considerados como omissão de rendimentos para os anos-calendário de 2002 a 2004.]

O contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 30/10/2007 (fls. 262/266), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Preliminares

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AI
O AI não foi instruído com os elementos necessários para o exercício pleno de defesa do Contribuinte. Cita o art. 9º do Decreto 70.235/1972.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
Falta de fundamentação, no AI, quanto ao fato de que vários dos depósitos, objeto da autuação, originaram-se de transações entre contas correntes do autuado e também de sua esposa.

A Autoridade Fiscal somente se limita a aduzir o seguinte, quanto à questão: “as justificativas pertinentes a saques de outras contas correntes, transferências entre contas e para a esposa, foram examinadas pela fiscalização e excluídas quando procedentes”.

A não explicitação, no Auto, das hipóteses e motivos em que foram aceitas ou não, verificadas ou não, a duplicidade de incidência de tributo sobre transações entre contas correntes de mesma titularidade, ou entre cônjuges, é completo cerceamento de defesa.

Assim, é nulo o AI, visto que a falta de fundamentação faz absolutamente impossível o exercício da ampla defesa. Oportunamente, requer-se seja deferida perícia contábil no sentido de verificar e expurgar os valores que foram computados em duplicidade, ensejando exação tributária indevida.

Do MÉRITO

A Autoridade Fiscal informa que o Contribuinte não fez prova de que grande parte do valor que ingressou na sua conta corrente, no ano de 2003, foi fruto da alienação de fazenda de propriedade de seus pais.

Faz juntada, neste ato, de certidão do imóvel e ainda de cópias de cheques, tendo como beneficiário seu genitor, Sr. Luis Gomes de Brito, que fazem prova que a referida fazenda foi alienada por seus pais por R\$ 135.000,00. Pugna por apresentar, posteriormente, cópias da compensação bancária dos referidos cheques.

Do CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA É completamente absurda a imputação de multa no patamar estabelecido de 75%. Não é pelo fato de ter supedâneo legal que se toma válida a imposição de multa de nítido caráter confiscatório. Além de ferir o art. 150, VI, da Constituição Federal, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O STF, por diversas vezes, já afastou a incidência de multas desproporcionais.

Referido acórdão foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

Depósitos bancários. Omissão de rendimentos. Comprovação: A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

Pedidos de perícias e diligências: Denegam-se pedidos de perícias e diligências quando estão presentes nos autos todos os elementos necessários ao julgamento e não foram tais pedidos formalizados de acordo com a legislação de regência do processo administrativo fiscal.

Juntada posterior de documentos. Impossibilidade: A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento, a menos que demonstre motivo de força maior, se refira a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Multa de ofício. Caráter confiscatório: As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Lançamento procedente.

Cientificado do resultado do julgamento em 29/05/2009 (fls. 300), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 25/05/2009 (fls. 301/305), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) O lançamento de ofício fundado em fatos geradores ocorridos antes de 11/12/2002 viola o *art. 173, I* do Código Tributário Nacional, pois tais fatos estariam alcançados pela **prescrição**, na medida em que já ultrapassado o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

b) A inclusão de fatos geradores posteriores a 11/12/2002 viola o *princípio da segurança jurídica* e o *princípio da duração razoável do processo*, previstos no *art. 5º, LXXVIII, da CF/88*, porquanto o lançamento, embora realizado, permaneceu em discussão administrativa e judicial por mais de cinco anos, o que caracterizaria **caducidade** do lançamento e conseqüente perda de eficácia da constituição do crédito tributário.

c) A inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal antes da conclusão do processo administrativo ofendem o *art. 5º, LV, da CF/88*, pois configuram **violação ao contraditório e à ampla defesa**, dado que a parte-recorrente ainda não havia se manifestado em grau recursal e não havia decisão final válida no processo administrativo.

d) A manutenção da autuação sem a apreciação individualizada das provas apresentadas pela parte-recorrente viola o *art. 5º, LV, da CF/88*, pois representa **desrespeito à ampla defesa**, uma vez que os argumentos e documentos relativos à origem dos depósitos bancários, como transferências entre contas de cônjuges e pequenas movimentações rotineiras, teriam sido desconsiderados sem justificativa.

e) A exigência de imposto sobre valores de baixa materialidade ofende o *princípio da insignificância*, pois foram incluídos na base de cálculo valores mensais inexpressivos que, segundo a parte-recorrente, não configurariam rendimento tributável, o que contraria o *princípio da razoabilidade*.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

"Que seja acolhida a preliminar de prescrição em relação aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos;"

"Que seja considerado totalmente improcedente o lançamento efetivado pela autoridade administrativa em decorrência da caducidade para o lançamento;"

"Que seja considerado totalmente improcedente o lançamento efetivado pela autoridade administrativa em decorrência da operação da prescrição para a validação do lançamento;"

"Que seja extinto o processo de autuação fiscal e, conseqüentemente, o crédito tributário, pela operação do prazo prescricional, na forma do *art. 156* do Código Tributário Nacional;"

"Caso não seja este o entendimento, que seja aplicado o princípio da insignificância e, conseqüentemente, exclusão dos valores inexpressivos dos cálculos valores apurados cujos montantes são insignificantes."

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino** – relator:

1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e presentes os demais pressupostos da respectiva admissibilidade.

2 QUADRO FÁTICO-JURÍDICO

Originariamente, a autoridade lançadora constituiu crédito tributário relativo ao **Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF)**, em desfavor do contribuinte **Almerindo Gomes de Souza**, CPF n.º 154.290.591-53, por ter identificado os seguintes fatos jurídicos tributários e as seguintes infrações:

1. Fatos Geradores

Identificaram-se omissões de rendimentos, materializadas por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em contas mantidas pelo contribuinte nas instituições Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Unibanco, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, correspondentes aos exercícios financeiros de 2003, 2004 e 2005, respectivamente.

2. Infrações

Foi lavrado lançamento de ofício com fundamento no artigo 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), em decorrência de:

Omissão de Rendimentos: depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar com documentação hábil e idônea, caracterizando-se infração prevista no artigo 549 do RIR/99.

A infração foi tipificada como omissão de rendimentos, com aplicação de multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto, conforme artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Por seu turno, o julgamento de primeira instância foi formalizado por meio do **Acórdão nº 03-29.905**, proferido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília, em desfavor da parte-recorrente.

A autoridade julgadora reconheceu a **tempestividade** da impugnação apresentada, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, acolhendo-a para análise de mérito.

Foram **indeferidos os pedidos de apresentação posterior de documentos e de realização de perícia contábil**, sob fundamento de que:

- a) Os pedidos não obedeceram aos requisitos do artigo 16, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 70.235/1972;
- b) A instrução probatória deve ser realizada na fase inicial do processo, sendo excepcional a juntada posterior;
- c) A perícia foi considerada **prescindível**, à luz do artigo 18 do mesmo diploma, por haver nos autos elementos suficientes ao julgamento.

Foram **rejeitadas as preliminares de nulidade**, invocadas pelo contribuinte, a saber:

- a) **Ausência de documentos essenciais** no Auto de Infração: a autoridade julgadora constatou que o AI se encontrava plenamente instruído com os documentos exigidos pela legislação (arts. 9º a 11 do Decreto nº 70.235/1972), com quadros demonstrativos, notas explicativas e extratos bancários.
- b) **Cerceamento de defesa**: rechaçada a alegação de que não foram especificadas as razões para a exclusão ou não de determinados depósitos, sendo ressaltado que a fiscalização considerou as justificativas do contribuinte quando acompanhadas de prova idônea, conforme análise individualizada dos extratos bancários.

No mérito, o julgador confirmou a validade do lançamento tributário, pelos seguintes fundamentos:

- a) A legislação aplicável, especialmente o **artigo 42 da Lei nº 9.430/1996**, institui presunção legal relativa de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta não comprovar, de modo **documental, hábil e idôneo**, a origem de depósitos em sua conta bancária;

- b) O contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos em questão. As alegações de que os valores decorriam da venda de imóvel rural por seus pais foram desacompanhadas de documentação hábil (cheques sem comprovação de compensação, sem correlação de datas e valores);
- c) O julgador rejeitou também a **alegação de confisco da multa de ofício**, por entender que a penalidade de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, é legítima e proporcional à infração, e que sua aplicação é vinculada e obrigatória.

Diante do exposto, a autoridade julgadora **rejeitou todas as preliminares e julgou procedente o lançamento tributário**, mantendo a integralidade do crédito constituído.

3 PRELIMINARES

3.1 PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Diz o recorrente, textualmente (fls. 302):

Cumprе observar que em vários pontos dos levantamentos das supostas irregularidades, no relatório do auditor fiscal o mesmo se refere a fatos geradores ocorridos em 30/01/2002 a 31/12/2004 (folha 283 dos autos). Pela atual regra de prescrição os fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos contados da ocorrência dos fatos geradores não são mais passíveis de lançamento válido, vez que já foi excluído pelo advento da prescrição. Dessa forma, depois de ultrapassados mais de cinco anos do fato gerador não há mais o que falar em lançamento. Portanto todos os fatos ocorridos antes de 11/12/2002 deverão, por questão de justiça, ser excluídos dos cálculos apresentados.

A autoridade tributária cientificou a parte-recorrente acerca da constituição do crédito tributário em 28/09/2007, e, como o “fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário” (Súmula 38/CARF), não houve a decadência relativa aos créditos relativos aos anos-calendários fiscalizados (Exercícios de 2003, 2004 e 2005 – art. 150, § 4º do CTN – não houve aplicação de multa qualificada).

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

4 MÉRITO

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

O impugnante junta certidão do imóvel e ainda cópias de cheques, tendo como beneficiário seu genitor, Sr. Luis Gomes de Brito, as quais, segundo diz, fazem prova de que a fazenda foi alienada por seus pais por R\$ 135.000,00. Pugna ainda por apresentar, posteriormente, cópias da compensação bancária dos referidos cheques.

Cumpré repisar, e ao mesmo tempo esclarecer, que a comprovação exigida pela Lei nº 9.430/1966, excerto transcrito alhures, deve se dar de forma individualizada. A mera apresentação de cheques nominativos a terceiros, ainda que seja o seu genitor, passados pelo adquirente da gleba de terra rural, em nada comprovam a origem dos valores depositados em suas contas, mesmo porque sequer têm correspondência de datas e valores nos extratos bancários.

Ademais, inclusive mencionado pelo impugnante, os cheques não contêm registro de que foram compensados. A solicitação para ateste de tal fato, posteriormente, deve ser de plano rejeitada. Tal questão já foi abordada.

Assim, não são consideradas provas hábeis e idôneas e devem, conseqüentemente, ser desconsideradas.

5 DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar de decadência, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

Relator